São Paulo, 27 de Janeiro de 2022

Á
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

KON TATO COMERCIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.304.069/0001-01, sediada à rua Dr. Ignácio Proença de Gouveia, 1078 – Parque Peruche, CEP 02534-010, na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, **apresentar sua impugnação ao edital**, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
> § "4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes".

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:43:07 -03'00'

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
> § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que em seu item 4.1:

> **4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
>
> 4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste edital por irregularidade, protocolizando fisicamente no Paço Municipal, à Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP ou através do correio eletrônico licitacoes@saltinho.sp.gov.br, com confirmação de recebimento, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Demais informações/esclarecimentos poderão ser obtidas pelo telefone (19) 3439-7800 (ramal 31) ou pelo correio eletrônico acima.

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem, rendimento e robustez, bem como a observância da legislação vigente ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como ao principio da legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado.

Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:43:23 -03'00'

III – DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica regulamente constituída para a prestação de serviços especializados em manutenção preventiva, corretiva e calibração em equipamentos médico-hospitalares de média e alta complexidade, de acordo com o anexo IV da seção V**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, conforme item 10.1.1 do edital**

10. DO JULGAMENTO

10.1. Divisão por etapas para ordenamento dos trabalhos:
10.1.1. O julgamento da licitação será dividido em duas etapas (classificação das propostas financeiras e habilitação) e obedecerá, quanto à classificação das propostas, ao critério do **menor preço global mensal**.

Na leitura do termo de referência encontramos diversos equipamentos médicos distribuídos em 54 itens distintos. Analisando cada um dos itens, fica claro que a licitação precisa de uma melhor distribuição destes itens ou a adoção de menor preço por item, uma vez que a distribuição por lotes na forma em que se encontram inviabilizará a participação de fornecedores que não possuam na sua cadeia de negócios alguns dos itens encontrados nos lotes com equipamentos do seu interesse. Exemplificando, nossa empresa atua com ênfase na área de diagnostico por imagem. Os itens que podemos ser competitivos, oferendo ao ente contratante uma melhor tecnologia aliada ao melhor preço, são os seguintes:

- lote 1 – Aparelho de raios-X fixo e CR (digitalizador);
- lote 2 – Demais equipamentos

No caso em tela, eles estão distribuídos em 2 lotes distintos, ao lado de equipamentos fora da nossa área de atuação. Para atender ao pleito do contratante seria preciso ir ao mercado na busca de parceiros comerciais que nos possibilitem complementar os lotes, assim perdendo competitividade de preço e, consequentemente, no oferecimento de uma proposta mais vantajosa a prefeitura, gerando mais gastos ao erário. Não é esse o interesse do processo licitatório, a finalidade do certame é ampliação da competição, a possibilidade do comparecimento do maior número de licitantes, contratando a melhor proposta pelo menor preço possível. São todos equipamentos autônomos, independentes entre si.

O princípio fundamental da licitação pública está em auferir para a Administração a proposta mais vantajosa. Seguindo este princípio, claro se apresenta que, ao unificar todos esses produtos em lotes, a

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:43:39 -03'00'

administração acaba por cercear a maior competitividade no certame, vendo-se impossibilitada de auferir com clareza a proposta mais vantajosa para si. Dessa forma, entendemos que o mais interessante seria uma separação destes em item, com a alteração do critério de julgamento por item não por lotes, ou então uma divisão por segmento. Assim teremos um lote para radiologia, que são ligados em cadeia de trabalho.

Além da questão técnica, quando se realiza a aquisição por item ou segmento, qualquer que seja o seu produto final do interessado, ele estará apto para participar, pois não será cerceado da disputa por conta de um item que não conste na sua linha de execução. Existiria a ampla participação dos interessados, maior número de concorrentes e o objetivo da licitação pública seria atingido, que é o alcance da proposta mais vantajosa. Essa é a regra para a contratação e não há motivo aparente para a junção com equipamentos estranhos de natureza distinta, uma vez que não existe nenhuma perda para a administração em termos financeiros, apenas ganho, pois haverá mais interessados. Cada licitante consegue, dentro da sua linha de atividade, oferecer o que tem de melhor pelo menor preço possível, sem precisar buscar produto no mercado para o atendimento de itens que não façam parte da sua atividade, o que por si só já oneraria a contratação.

Para embasar tal posicionamento, a lei de licitações é clara em seu artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

> "As obras, serviços e **compras** efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com **vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala**".

O tribunal de contas da união já se manifestou sobre o tema, na Decisão 393/94 do Plenário, e assim se posicionou:

> "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde **o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global**, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam,**

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:43:52 -03'00'

contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global,** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".*

Não bastasse o posicionamento do tribunal de contas da união, que inclusive sumulou a questão, a doutrina dominante também segue tal entendimento. A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho:

"*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*"[2]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208).

Continua, ensinando que:

"*a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208).

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:44:05 -03'00'

"*ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro*" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256).

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 250).

Seguindo o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que:

o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

III – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços especializados em manutenção preventiva, corretiva e calibração em equipamentos médico-hospitalares de média e alta complexidade (inclusive de suporte a vida).

Da disposição quanto ao objeto, verifica-se que sua execução está atrelada ao cumprimento integral ao edital e os seus anexos, bem como à legislação pertinente ao caso. Diante desta constatação, não há como se atingir uma segura e licita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a agência nacional de vigilância sanitária a distribuir ao mercado os produtos que formam o objeto do certame, que **são os equipamentos geradores de radiográficas.**

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:44:18 -03'00'

Esses equipamentos são definidos pela Agência Nacional de vigilância Sanitária como correlatos/ produtos para a saúde, classificados conforme determinação das leis 6.360/76 e 5.991/73 e Decreto e 74.170/74.

Diz a lei 5.991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

IV - Correlato - a substância, **produto, aparelho ou acessório** não enquadrado nos conceitos anteriores**, cujo uso ou aplicação esteja ligado** à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, **ou a fins diagnósticos** e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Ante a isto, é obrigatório a tais produtos, determinados como correlatos/produtos para a saúde, o registro no Ministério da saúde.

Essas diretrizes são estabelecidas pela própria ANVISA, para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avalizado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destinam.

Como consequência, esses equipamentos, suas partes e peças, só podem ser distribuídos por empresas que possuam autorização específica do Ministério da Saúde e licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito federal e dos territórios, conforme estipula os artigos 1º, 50º e 51º da lei **6.360 de 23 de setembro de 1976**

A referida lei em seus artigos diz o seguinte:

Art. 1º – Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitárias instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que o Art. 1º as

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Dados: 2022.01.27 15:44:29 -03'00'

empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem". (grifos nossos)

Art. 50 – O funcionamento das empresas de que trata esta lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 – O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Como verificado, essas autorizações são determinadas em lei para que uma empresa possa exercer atividades relacionada a tais equipamentos, o que inclui o armazenamento, comércio e distribuição de partes e peças, seja pela venda direta ao cliente, seja pela manutenção do equipamento, atividade relacionada com a contratação. Como já explanado nesse capitulo, a licitação em questão envolve a manutenção de equipamentos médicos. Sendo a manutenção objeto principal do contrato, ela só pode ser realizada por empresa autorizada a exercer essa atividade, não podendo o licitante se qualificar como mero prestador de serviço, uma vez que suas obrigações contratuais estão caracterizadas pela disponibilização desse equipamento para o consumidor final. **Sendo a autorização e licença item essencial para a disponibilização desses equipamentos ao mercado, pelo princípio constitucional da legalidade, é dever da administração a sua exigência para fins de contratação.**

O tema já foi objeto de apreciação pelo STJ, em sede de recurso especial:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:44:44 -03'00'

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. **O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/76 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74**. 2. **As empresas e estabelecimentos que manuseiem**, dispensem, armazenem ou comercializem **produtos correlatos controlados** pelo sistema de vigilância sanitária do país **somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária** competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3**. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (**art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido
(STJ - REsp: 769878 MG 2005/0109253-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 204)"

A finalidade em licitações públicas é o alcance da proposta mais vantajosa, conforme clara dicção do Artigo 3º da lei Federal 8.666/93. Porém, a busca da proposta mais vantajosa não pode implicar na renúncia à observância, por parte da Administração Pública, do princípio da legalidade. O cumprimento da lei é *condição sine qua non* para o ente público, de modo que, se omitir a exigência da citada Autorização de Funcionamento e licença de funcionamento, bem como o registro do produto no ministério da saúde, estará a administração pública ferindo o princípio constitucional da legalidade.

Por todo o exposto, reque seja solicitado das empresas licitantes os seguintes documentos:

- **Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA, para armazenar, distribuir e expedir correlatos/ produtos para a saúde.**

- **Licença de funcionamento, expedida pela vigilância sanitária estadual ou municipal, da sede da licitante, para a comercialização de correlatos/ produtos para a saúde.**

IV – REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:44:58 -03'00'

O serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos – **objeto do contrato, visto que de acordo com o termo de referência, deverá o licitante manter o equipamento em perfeitas condições de funcionamento, pelo período que perdurar o contrato, com visitas para manutenção e/ou correção destes**, está diretamente ligada ao Conselho regional de Engenharia e arquitetura, CREA, que é o conselho profissional responsável por fiscalizar a atividade de prestação de serviços, o que leva a empresa prestadora à necessidade de vinculação ao conselho citado.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

> "As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados".

Não bastasse o registro da empresa prestadora de serviços, é exigência do CREA que a empresa que pretenda atuar neste segmento, **detenha em seu quadro de funcionários profissional competente devidamente registrado nesta mesma entidade**. Este instituto é o seu órgão fiscalizador, aquele a quem cabe inclusive punir qualquer um que, dentro de sua jurisdição, descumpram os parâmetros adequados.

Em relação ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, de acordo com o art. 1º da lei 6839/80:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue abaixo disposição da lei 5194/66 quanto ao registro das firmas e entidades:

> Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:45:12 -03'00'

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

Agora, através da resolução 1121/19 do Confea

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A prestação de serviço – objeto do presente contrato, está ligada a área de engenharia eletrônica, elétrica e mecânica. Os equipamentos de Raios-X são equipamentos eletromédicos, que emitem radiação através da energia elétrica. Essas são disciplinas que demandam elevado grau de conhecimento no enfrentamento encontrado na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos radiológicos, analógicos e digitais. Por essa concepção de enfrentamento técnico, em conjunto ao determinado nas disposições sobre o tema, de que empresas ligadas ao exercício de atividade básica ou que execute para terceiros, atividade liga a profissões fiscalizadas pelo sistema CREA, com as descritas nesse capítulo, são obrigadas a promoverem o seu registro na entidade do CREA, bem como o dos seus profissionais, é o presente para requerer a sua exigência entre os documentos de habilitação do presente processo.

O tema foi recentemente analisado pelo Tribunal de contas do estado de São Paulo, através do processo nº TC – 013267/989/21-8, em decisão de caso análogo ao presente, que determinou como necessária a exigência do CREA, do prestador e do seu responsável técnico, quando o objeto do contrato

envolver a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares. Vejamos parte do voto proferido pelo ilustre conselheiro Dimas Ramalho:

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:45:26 -03'00'

2.2. O objeto do certame envolve duas atividades distintas.

- a **locação de equipamentos** médico-hospitalares (1 digitalizador CR para raios-x e mamografia; 1 impressora laser a seco, tipo dry; 1 sistema PACS para armazenamento das imagens de mamografia e 1 impressora de papel colorida de alta qualidade, para impressão de laudos); e

- o serviço de **manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos** locados e de mais 1 mamógrafo já existente, em posse da Prefeitura.

Conforme a diligente análise desenvolvida pela Assessoria Técnica, que incorporo como razões de decidir, a natureza dos serviços que integram o objeto é determinante no exame do mérito das insurgências da representação.

2.3. De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regulamentou o exercício da profissão de engenheiro, a Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998, que lista as atividades enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, e a Tabela *"Atividades do CNAE relacionadas ao Sistema Confea/Crea"*, as empresas que realizam mera locação de equipamentos médico-hospitalares não estão condicionadas ao registro no CREA. Porém, aquelas que realizam manutenção e reparo em aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação estão submetidas a esta obrigatoriedade.

Assim, ausentes objeções à aglutinação destas atividades no objeto e uma vez tomado por critério de julgamento o de menor preço global, admissíveis as imposições contidas nos subitens 7.5.2[1] e 7.5.3[2] do edital, quanto ao registro da empresa no CREA e a indicação na respectiva certidão de profissionais devidamente registrados no CREA, no ramo de atividade pertinente, como responsáveis técnicos pela empresa proponente, na conformidade dos incisos I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Como destacado, sendo o serviço de manutenção preventiva e corretiva, deve o órgão requisitante solicitar a comprovação de cada licitante de estar ele registrado ao CREA, bem como o seu responsável técnico.

A legislação licitatória possui dispositivo para essa apresentação. Vejamos:

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:45:38 -03'00'

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**:

I - **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ante a essa situação, necessário se faz que cada licitante, com o interesse de prestar este serviço especializado para esta prefeitura, comprove seu registro e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, dando cumprimento ao artigo 30, I e II, **da lei 8666/93,** exigência essencial para estabelecer a igualdade entre os licitantes interessados neste processo licitatório

V – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

Necessário se faz à inclusão no capitulo quanto à habilitação dos licitantes, de comprovação de que a empresa licitante atende às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, em virtude das disposições do parágrafo único, art. 117, Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:45:52 -03'00'

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Tal instituto não se trata de mera formalidade, uma vez que a própria legislação trabalhista estabelece tais medidas para assegurar a saúde dos obreiros a ela vinculados, prevenindo situações que possam colocá-los em risco, tanto com medidas de segurança, como com exames periódicos de saúde.

Assim sendo, **solicitamos a inclusão do seguinte:**

- ***Comprovação de cumprimentos às normas relativas à saúde e segurança no trabalho, através da apresentação dos certificados do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO e do programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA,*** devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho.

VI – CERTIFICADO CADRI – PARA ÓLEO LUBRIFICANTE:

Dentre as exigências que estão presente no termo de referência, faremos menção e daremos destaque a um item de extrema importância na prestação de serviços que é a troca de peças dos equipamentos.

O item 4 do termo de referência destaca, sem deixar quaisquer dúvidas, que a troca de todas as peças serão de responsabilidade da contratada, e que essas deverão ser substituídas por peças originais ou similares, mantendo a perfeição dos equipamentos em seu funcionamento.

4.2. Os serviços de manutenção corretiva são procedimentos de substituição de peças e reparos/consertos necessários a sanar defeitos/falhas dos equipamentos que possam acarretar ou tenham acarretado a danificação ou interrupção/suspensão do funcionamento dos mesmos, e serão remunerados por hora técnica.

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:46:16 -03'00'

O objeto que aqui tratamos é formado por 01 conjunto radiológico fixo. A gama de peças e partes existente nesses itens é bem extensa e abordaremos um ponto em especifico que requer destaque pela sua complexidade que é o tubo de raios-x. O tubo é formado por uma ampola de raios-X que, imerso em uma carcaça com óleo, gera a radiação ionizante através da energização do corpo. Esse óleo utilizado no tubo de raios-x, quando da necessidade da substituição da ampola, precisa ser desprezado para a imersão do novo item, como em qualquer processo de lubrificação. O óleo é classificado como um resíduo perigoso e a sua movimentação e descarte deve seguir de acordo com os parâmetros determinados na resolução do Conama nº 362/2005:

> Art. 1o Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução

Essa movimentação de material apenas pode ser realizada por empresas que estejam certificadas pela CETESB, conforme decreto 96044/88, através do certificado do CADRI. O certificado tem discriminado toda a movimentação do produto, como a sua característica, origem do material, bem como entidade de destinação.

Sendo responsabilidade da contratada a substituição de todas as peças, bem como a sua destinação no meio ambiente, é mister que, com a finalidade de ver a preservação ambiental atendida**, tema tão caro nos dias atuais**, seja exigido do licitante interessado no processo em epigrafe, que apresente, se contratado for, o seu certificado de movimentação de resíduos – CADRI.

Dessa maneira sugerimos a sua inclusão nos termos abaixo:

- **Declaração de que, por ocasião da celebração do contrato, apresentará Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI emitido pela CESTESB, para armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especificamente óleo lubrificante usado, de origem: ampola e transformador de raios-x com data de validade em vigência.**

VII – DAS ADEQUAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA:

- Item 4.2 do ANEXO I Termo de Referência:

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849
Dados: 2022.01.27 15:46:29 -03'00'

> 4.2. Os serviços de manutenção corretiva são procedimentos de substituição de peças e reparos/consertos necessários a sanar defeitos/falhas dos equipamentos que possam acarretar ou tenham acarretado a danificação ou interrupção/suspensão do funcionamento dos mesmos, e serão remunerados por hora técnica.

Considerando que o contrato será para realização de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e **não é possível prever a quantidade de chamados e defeitos que os equipamentos podem apresentar, o mais adequado é que seja considerando um valor mensal fixo**, sem previsão de quantidade de horas mensais como apresenta o edital: 20 horas mensais

- Item 4.9 do ANEXO I Termo de Referência:

> 4.9. A manutenção preventiva deverá ser realizada através de pelo menos 02 (duas) visitas mensais, com lançamentos em fichas individualizadas com visto do executante, data, horário e validação do fiscalizador do contrato ou profissional designado pelo Departamento de Saúde.

Informamos que o padrão de mercado e de indicação de periodicidades dos fabricantes é a seguinte: 01 manutenção mensal, 01 manutenção trimestral ou 01 manutenção semestral. Na prática diária de serviços a realização de duas manutenções preventivas, dentro do mesmo mês, não é necessária. **A visita dupla ao mês vai onerar o preço do serviço sem que haja ganho efetivo.**

- Item 5.6 do ANEXO I Termo de Referência:

> 5.6. A contratada deverá manter plantão 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados para atendimento emergencial, com atendimento máximo em até 05 (cinco) horas após o chamado.

Considerando que o edital é aberto para ampla participação de empresas e nem todas são da região de Salto, o atendimento em até, no máximo, 05 (cinco)_ horas é inviável. O ideal é que o atendimento seja realizado em até 24 horas úteis. **A dificuldade em manejar agenda em tão pouco tempo, compromete a empresa. O padrão de atendimento em 24 horas é o mais célere possível, para todo e qualquer prestador de serviços.**

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Dados: 2022.01.27 15:46:44 -03'00'

VIII – DAS ADEQUAÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO:

- ANEXO VIII – Minuta do Contrato

PRAZO: até 31/12/2022, com possibilidade de prorrogação.

Item	Estimativa	Unidade	Objeto - Manutenção	R$ Mensal	R$ Anual
01	11	Meses	Prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva, corretiva e calibração em equipamentos médico-hospitalares, conforme termo de referência.		

Solicitamos esclarecimentos sobre o prazo de término do contrato. S**e o contrato finalizar em 31/12/2022 não será possível a prestação dos 12 meses**, o que afeta a perspectiva de lucro do contratado e pode afetar o preço ofertado.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que fragilize a contratação, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Por todo o exposto, requer que o I. pregoeiro altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

VIII – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Assinado de forma digital por CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS:99507447849 Dados: 2022.01.27 15:46:58 -03'00'